



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.456 - MG (2018/0321476-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO PERPÉTUO ALVES
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384N
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORE : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E
S OUTRO(S) - MG059024
LUIZ FELIPE FERREIRA GOMES SILVA - MG110376
CARLOS EDUARDO SIMÕES ROEDEL - MG127598

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 83/STJ

1. Do acórdão impugnado extraem-se os seguintes excertos (fl. 575, e-STJ): "E, no caso, incontroverso que a autora pretendeu a progressão por escolaridade, via requerimento administrativo formulado no dia 7 de março de 2005, quando vigente a Lei municipal nº 7.969, de 2000, sem as alterações ao artigo 6º, então dadas pela Lei municipal nº 9.465, de 7 de dezembro de 2007 (cópia dos requerimento - f. 43). No dia 10 de março de 2005, o Município de Belo Horizonte reconheceu o preenchimento das exigências previstas no Decreto municipal nº 10.239, de 11 de maio de 2000, sendo deferido o requerimento. É o que se extrai das cópias de f. 43144. Houve processo administrativo posterior, instaurado no mês de novembro de 2007, para a revisão e, se necessária, a anulação da progressão por escolaridade antes concedida (Processo Administrativo nº 01-155145-07-84)".
2. De acordo com a decisão do Tribunal de origem, não há falar em decadência, pois as progressões por escolaridade foram concedidas à servidora em 10.3.2005, ao passo que o ente municipal deflagrou o processo administrativo de revisão do ato em novembro de 2007, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não há decadência do direito de a Administração Pública anular ato de progressão de servidor público municipal, eivado de ilegalidade, quando instaurado, dentro do prazo de cinco anos, o competente processo administrativo.
4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
5. Outrossim, é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendida nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 28 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.456 - MG (2018/0321476-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO PERPÉTUO ALVES
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384N
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORE : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E
S
OUTRO(S) - MG059024
LUIZ FELIPE FERREIRA GOMES SILVA - MG110376
CARLOS EDUARDO SIMÕES ROEDEL - MG127598

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 515, §§ 1º e 3º, DO CPC DE 1973. APLICABILIDADE DE OFÍCIO.

I. Não se conhece do agravo retido interposto pelo Município de Belo Horizonte que, posteriormente, em sede de recurso de apelação, não requereu o conhecimento daquele recurso.

II. Se o confronto das datas da concessão da progressão por escolaridade e da instauração do processo administrativo revela que o prazo para a própria Administração Pública rever seus atos, no exercício do poder de autotutela, não foi ultrapassado, afasta-se a ocorrência da decadência. Reforma da sentença no reexame necessário que se impõe, em consequência, atraindo, porém, de ofício, o artigo 515, §§ 1º e 3º, do CPC de 1973, para pronto julgamento da causa neste Tribunal.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação ao art. 54 da Lei 9784/1999. Aduz:

Ora, no presente caso, as progressões foram concedidas em 04//04/2005, sendo anulado o ato em 23/07/2011, portanto, não foi observado o prazo decadencial por parte do Município de Belo Horizonte.

Portanto, é indubitosa a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública ora Recorrida de anular um ato administrativo passados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais de 05 (cinco) anos de sua concessão até a data que determina sua nulidade.

Contrarrazões às fls. 754-777, e-STJ.

À fl. 968, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.456 - MG (2018/0321476-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 21.2.2019

Do acórdão impugnado extraio os seguintes excertos (fl. 575, e-STJ):

E, no caso, incontroverso que a autora pretendeu a progressão por escolaridade, via requerimento administrativo formulado no dia 7 de março de 2005, quando vigente a Lei municipal nº 7.969, de 2000, sem as alterações ao artigo 6º, então dadas pela Lei municipal nº 9.465, de 7 de dezembro de 2007 (cópia dos requerimento - f. 43).

No dia 10 de março de 2005, o Município de Belo Horizonte reconheceu o preenchimento das exigências previstas no Decreto municipal nº 10.239, de 11 de maio de 2000, sendo deferido o requerimento. É o que se extrai das cópias de f. 43144.

Houve processo administrativo posterior, instaurado no mês de novembro de 2007, para a revisão e, se necessária, a anulação da progressão por escolaridade antes concedida (Processo Administrativo nº 01-155145-07-84).

Evidente, do confronto das datas da concessão da progressão por escolaridade e da instauração do processo administrativo que o prazo para a própria Administração Pública rever seus atos, no exercício do poder de autotutela, não foi ultrapassado. Afasta-se, aqui, qualquer alegação de ocorrência da decadência.

De acordo com a decisão do Tribunal de origem, não há falar em decadência, pois as progressões por escolaridade foram concedidas à servidora em 10.3.2005, ao passo que o ente municipal deflagrou o processo administrativo de revisão do ato em 11.2007, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

Nos termos da jurisprudência do STJ, não há decadência do direito de a Administração Pública anular ato de progressão de servidor público municipal, eivado de ilegalidade, quando instaurado, dentro do prazo de cinco anos, o competente processo administrativo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. INSTAURAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 83/STJ

1. Não há decadência do direito de a Administração Pública anular ato de progressão de servidora pública municipal, eivado de ilegalidade, quando instaurado, dentro do prazo de cinco anos, o competente processo administrativo. Precedentes.

2. Relembre-se que "(...) a própria Lei nº 9.784/1999 que prevê, em seu art. 54, § 2º, que qualquer medida de autoridade administrativa que impugne a validade de um ato já constitui o exercício do direito de anulá-lo" (EDcl no RMS nº 30576 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2015).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 923.383/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL.

1. Não há decadência do direito de a Administração Pública anular ato de progressão de servidora pública municipal, eivado de ilegalidade, quando instaurado, dentro do prazo de cinco anos, o competente processo administrativo. Precedentes.

2. Relembre-se que "(...) a própria Lei nº 9.784/1999 que prevê, em seu art. 54, § 2º, que qualquer medida de autoridade administrativa que impugne a validade de um ato já constitui o exercício do direito de anulá-lo" (EDcl no RMS nº 30576 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2015).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 703.032/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA.

1. Não há decadência do direito da Administração Pública anular ato de progressão de servidora pública, eivado de ilegalidade, quando instaurado o devido processo administrativo no prazo de cinco anos. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.455.630/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 31/10/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 923.383/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.414.708/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 650.466/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 874.310/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. SERVIDOR CIVIL. PERCENTUAL DE 70,28%. MODO DE IMPLANTAR. EQUÍVOCO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...).

RECURSO ESPECIAL DE VALDEMIR DE AZEVEDO COUTINHO

4. Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

5. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, "caso o ato administrativo, acoimado de ilegalidade, tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n. 9.784/99, a Administração tem o prazo decadencial de cinco anos, a contar da vigência do aludido diploma legal, para anulá-lo. Se o ato tido por ilegal tiver sido executado após a edição da mencionada lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da sua prática, sob pena de decadência" (AgRg no REsp 1.563.235/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/2/2016). *In casu*, a Administração já procedia ao pagamento da incorporação do índice de 70,28% desde 1993, de modo que o prazo decadencial somente teve início em 1º/2/1999 (entrada em vigor da Lei 9.784/1999), encerrando-se em 1º/2/2004. Assim, iniciado o procedimento administrativo e prolatado o Acórdão do TCU em 2008, deve-se reconhecer a ocorrência da decadência.

6. Recurso Especial da União não provido, e Recurso Especial de Valdemir de Azevedo Coutinho provido.

(REsp. 1.644.560/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.4.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. TRANSFORMAÇÃO EM VNPI. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, consolidou orientação no sentido de que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé.

2. A Administração já procedia ao pagamento das horas extras normalmente corrigidas desde, no mínimo, outubro de 1997, de modo que o prazo decadencial somente teve início em 1/2/99 (entrada em vigor da Lei 9.784/99), encerrando-se em 1/2/04. Assim, iniciado o procedimento administrativo e prolatado o Acórdão do TCU em 2005, deve-se reconhecer a ocorrência da decadência (AgRg no REsp 1.270.252/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp. 1.551.065/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.9.2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INAPTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 105/TCU, BEM COMO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. VANTAGEM DO ART. 193 DA LEI N. 8.112/90 E QUINTOS. INACUMULABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o art. 54 da Lei n. 9.784/1999 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos eivados de ilegalidade, realizados antes do advento do referido diploma legal.
3. No caso dos autos, o ato administrativo foi revisto antes do quinquênio posterior à Lei n. 9.784/1999, motivo pelo qual não há falar em decadência.
4. Não há violação a ato jurídico perfeito ou, ainda, a direito adquirido, porquanto não esgotado o prazo decadencial para anulação do ato impugnado.
5. Ocorrendo a anulação de ato ilegal antes de transcorridos os cinco anos especificados na Lei n. 9.784/99, não há que se falar em aplicação da teoria do fato consumado, bem como da Súmula 105/TCU.
6. O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90 proíbe a percepção cumulativa da vantagem prevista no caput deste dispositivo com as previstas nos arts. 62 e 192.
7. "O simples fato de se proceder à revisão de valores remuneratórios com o fito de se suprimir ou reduzir vantagem a qual estava sendo paga em desacordo com a lei não acarreta violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos ou do direito adquirido" (AgRg no REsp 1129833/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012).
8. A decisão agravada encontra-se, portanto, em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte.
9. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(AgRg no RMS 19.838/DF, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 19.8.2013).

No mesmo sentido, em decisões monocráticas: AREsp 536.315/MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/6/2018; AREsp 400.390/MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/8/2017.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Outrossim, é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0321476-0

**REsp 1.797.456 /
MG**

Números Origem: 0024112784285 10024112784285004 10024112784285006 10024112784285007
10024112784285008 10024112784285009 10024112784285010 24112784285
2784285532011 27842855320118130024

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO PERPÉTUO ALVES
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384N
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S) -
MG059024
LUIZ FELIPE FERREIRA GOMES SILVA - MG110376
CARLOS EDUARDO SIMÕES ROEDEL - MG127598

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.